



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600396-17.2020.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEYSON FERNANDES DOS SANTOS VEREADOR, CLEYSON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: BERTOLDO BARBOSA DA SILVA NETO - AL0013548

Advogado do(a) RECORRENTE: BERTOLDO BARBOSA DA SILVA NETO - AL0013548

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS.SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE SANAR A IRREGULARIDADE. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLEYSON FERNANDES DOS, em face da sentença Id. 9271263, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo a quo fez constar que “(...) não foram declarados no Extrato da Prestação de Contas Final os gastos que constam no extrato bancário apresentado”.

Em suas razões recursais (Id. 9271463), o Recorrente afirma que a prova documental juntada por ele é clara quanto aos recursos arrecadados e as despesas realizadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9481163, opinando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, tendo em vista ele não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida.

É, em sínteses, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o presente Recurso Eleitoral, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 9271263, por meio da qual o Juízo da 48ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

O fundamento para a desaprovação das contas reside na ausência de registro na Prestação de Contas de gastos que constam no extrato bancário apresentado pelo Recorrente.

A tese recursal é a alegação genérica de que a prova documental que acompanha o recurso apresentado está clara para atender o pedido da Justiça Eleitoral.

Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “o recurso eleitoral, no entanto, não enfrenta os fundamentos da desaprovação das contas, não individualiza e demonstra o alegado, apenas afirma, de maneira genérica, que não haveria razão para a desaprovação das contas”. É o que se pode extrair, por exemplo do seguinte excerto da peça recursal:

“Constata-se nos autos que foram detectadas (irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada), o que ensejou a emissão de parecer conclusivo que houve ausências de documentos que juntasse aos autos documentos conforme a resolução 23.607/2019 do Tribunal Regional Eleitoral.

Na análise das mencionadas contas, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas encontraram irregularidade na prestação de conta ora apresentada.

Com efeito, verifica-se que os recursos utilizados na prestação de conta do candidato foram arrecadados de fontes lícitas e não vedadas, sempre com a emissão dos respectivos recibos eleitorais. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada, que toda movimentação financeira foi realizada por meio de doação estimada e de recursos arrecadados de conforme os recibos apresentados, e as despesas informadas integram o rol dos gastos do candidato citado conforme a legislação eleitoral conforme os anexos.

A citada prova documental que acompanha o presente pedido resta clara a intenção do candidato notificado em atender o pedido da JUSTIÇA ELEITORAL.

Por fim, não houve extrapolação do de gastos estabelecido na Resolução vigente do Tribunal Superior Eleitoral e, até o presente momento, não teve conhecimento da existência de outra irregularidade que tenha condão de reprovação das contas apresentadas. Outrossim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para a reprovação das contas do recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer a sua aprovação.

Em decorrência do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos em geral, compete à parte interessada na reforma da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Como os fundamentos recursais são genéricos e não esclarecem ou sanam a irregularidade apontada nas contas do então candidato, tem-se a incidência ao presente caso do art. 932, III, do CPC, que prevê incumbir ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”;

Registre-se que a violação ao princípio da dialeticidade já foi reconhecida e utilizada por esta Corte Regional Eleitoral como fundamento para o não conhecimento de Recursos Eleitorais, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.(TRE-AL - RE: 060043504 OLIVENÇA - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 153, Data 05/08/2021, Página 34/39)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.(TRE-AL - RE: 38375 MARECHAL DEODORO - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 22/01/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 13, Data 24/01/2018, Página 2)

Nesse contexto, na visão deste relator, apresenta-se inevitável o acolhimento da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, o que conduz ao não conhecimento do Recurso Eleitoral.

Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/09/2021 15:49:15
[https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9752763



2109011523132280000009543292

IMPRIMIR

GERAR PDF